

Relator: Ministro Edson Fachin
Agravantes: Daniel Pereira de Almeida e outro
Advogados: Maritânia Lúcia Dallagnol e outros
Agravada: Coligação Construindo um Novo Caminho
Advogados: Eduarda Medeiros e outro

DECISÃO

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO MANDATO ELETIVO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. DEVOUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULARIZAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Daniel Pereira de Almeida e Luis Ricardo dos Santos Vieira contra decisão que inadmitiu o recurso especial eleitoral por ele interposto em face de acórdão do TRE/RS que, por unanimidade, deu provimento ao recurso eleitoral da Coligação Construindo um Novo Caminho para determinar a restituição dos autos ao Juízo de origem, nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PREFEITO E VICE. ELEIÇÃO 2016. INDEFERIMENTO DA INICIAL PELO JUÍZO ELEITORAL POR NÃO TER SIDO ACOSTADO NENHUM DOCUMENTO. POSTULAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA INDEFERIDA. INTIMAÇÃO EXTEMPORÂNEA. OBSTÁCULO CRIADO EM DETRIMENTO DA PARTE. ART. 221 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. RENOVAÇÃO DO PRAZO. 1. À luz do art. 221 do CPC suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado em detrimento da parte, devendo o prazo ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação. Na espécie, o juízo de primeiro grau indeferiu a inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. A parte postulou prova emprestada de ações que tramitavam naquele juízo, sendo intimada, por carta com Aviso de Recebimento, somente quando o prazo deferido pelo magistrado já havia se esgotado. 2. Determinada a restituição dos autos ao primeiro grau, renovando-se o prazo de 15 dias para que o recorrente junte a documentação que entender necessária dentre aquela constante dos processos informados. 3. Provimento. Restituição dos autos ao juízo de primeiro grau. Devolução do prazo."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 211-212).

Nas razões de recurso especial, os recorrentes alegaram violação aos arts. 30-A e 22, caput, da Lei nº 9.504/97; 14, § 10, da Constituição da República, porquanto "os documentos os quais a lei exige instruírem a exordial não foram juntados pelos recorridos por opção própria destes" (fl. 226).

Requereram, ao final, o provimento do recurso especial para, reformando-se a decisão regional, "seja julgada extinta a AIME interposta em desfavor dos recorrentes" (fl. 227).

O Presidente do TRE/RS inadmitiu o recurso especial eleitoral (fls. 229-230v) ante a incidência da Súmula no 24 do TSE.

Sobreveio a interposição de agravo por Daniel Pereira de Almeida e outro, no qual aduzem que, "aqui, não se busca o revolvimento (reexame) da matéria fático-probatória constante dos autos, mas, tão somente, a discussão, reavaliação dos elementos constantes no próprio acórdão vergastado" (fl. 238).

Por fim, pleiteiam seja provido o agravo para que o recurso especial seja conhecido e provido. É o relatório. Decido.

O agravo não merece prosperar, ante a inviabilidade do recurso especial.

Na hipótese, o especial o qual se busca seguimento foi interposto em face de acórdão revestido de natureza interlocutória, porquanto cassou a sentença determinando o retorno dos autos à origem, de modo que não houve discussão acerca do mérito da ação.

A teor do que dispõe o art. 19 da Resolução-TSE nº 23.478/2016, as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra decisão definitiva de mérito.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPUGNAÇÃO MEDIANTE RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A rigor, decisões interlocutórias proferidas em feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, devendo a matéria ser impugnada em recurso contra decisum definitivo da Corte Regional. Precedentes.

2. Na espécie, o TRE/SP, após reputar desnecessária a formação de litisconsórcio passivo necessário e reconhecer a licitude de provas, deliberou pela anulação da sentença e retorno dos

autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) à origem para prosseguimento regular do feito.

3. O agravante não demonstrou situação excepcional que permita enfrentamento das teses por ele suscitadas.

4. Agravo regimental desprovido, determinando-se, ainda, a imediata formação de autos suplementares para envio ao TRE/SP."

(AgR-REspe nº 267-47/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3.8.2018);

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ELEITORAL CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as decisões interlocutórias proferidas nas ações eleitorais em que se discute a cassação de diplomas são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, motivo pelo qual as questões nelas versadas devem ser impugnadas quando da interposição do recurso contra a decisão definitiva de mérito.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgR-AI nº 7653-31/RJ, Rel. Min. João Otávio De Noronha, DJe de 28.10.2015).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2019

Ministro Edson Fachin
Relator



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 41-23.2017.6.21.0116

PROCEDÊNCIA: BUTIÁ

EMBARGANTES: DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA e LUIS RICARDO DOS SANTOS VIEIRA.

EMBARGADO: COLIGAÇÃO CONSTRUINDO UM NOVO CAMINHO (PP - PSB - PSDB - PMDB - PR - REDE)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PROVAS COM PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS EM OUTROS PROCESSOS.

Alegada ocorrência de contradição e omissão nos embargos. Inexistência das falhas apontadas, logicamente incompatíveis com os fundamentos da decisão embargada.

Rejeição.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 19 de junho de 2018.

DES. ELEITORAL MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS,

Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 19/06/2018 17:49

Por: Des. Eleitoral Miguel Antônio Silveira Ramos

Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>

Chave: ea1683d22359d398f5a46959f8775f36

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 41-23.2017.6.21.0116

PROCEDÊNCIA: BUTIÁ

EMBARGANTES: DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA e LUIS RICARDO DOS SANTOS VIEIRA.

EMBARGADO: COLIGAÇÃO CONSTRUINDO UM NOVO CAMINHO (PP - PSB - PSDB - PMDB - PR - REDE)

RELATOR: DES. ELEITORAL MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS

SESSÃO DE 19-06-2018

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA e LUIS RICARDO DOS SANTOS VIEIRA (fls. 198-201) em face do acórdão das fls. 190 a 192, que deu provimento ao recurso interposto pela embargada para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de viabilizar oportunidade para a coligação recorrente juntar documentos à petição inicial da presente ação.

Em suas razões, sustentam haver contradição no acórdão embargado, visto que admite a juntada posterior de documentos que estavam certificadamente disponíveis para a parte autora. Aduzem que a decisão foi omissa em enfrentar a alegação de impossibilidade de requerer prova emprestada, uma vez que não caracterizada como tal, pedida apenas por economia processual, e em razão das disposições legais que impõem a apresentação de provas com a petição inicial. Requerem sejam supridas as falhas apontadas.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e merece conhecimento.

No mérito, os embargos suscitam: (a) contradição, ao admitir juntada posterior de documento que já estava disponível à parte autora, e (b) omissão quanto à análise da impossibilidade de se requerer prova emprestada não caracterizada como tal, pedida apenas por economia processual, e havendo dispositivos legais que impõem a apresentação de provas com a petição inicial.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

O acórdão embargado deu provimento ao recurso da coligação autora, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de viabilizar a extração de cópias dos documentos juntados em outras ações para acostá-los aos presentes autos. O acórdão embargado reconheceu o prejuízo ao direito de ação causado pela inviabilidade de acesso às demais ações, que estiveram indisponíveis ao advogado durante o prazo concedido para regularizar a presente situação.

Não ocorre a apontada contradição, pois o acórdão embargado não reconhece que os documentos estiveram disponíveis à coligação recorrente. Ao contrário, durante o transcurso do prazo concedido à parte, os processos ns. 34-31, 35-16 e 36-94 não estiveram disponíveis ao advogado interessado, como expressamente consignou o acórdão embargado, de acordo com os documentos presentes nos autos e a decisão do magistrado de primeiro grau.

Também não se verificam as omissões alegadas.

A omissão quanto à efetiva caracterização da prova requerida como “emprestada” é uma definição irrelevante para o caso dos autos, assim como a opção da autora por economia processual. O ponto relevante é que a parte autora requereu a juntada de documentos de outras ações e, deferida oportunidade de providenciar a medida, não teve acesso aos demais processos. O prejuízo está comprovado, independentemente de tais documentos caracterizarem “prova emprestada” na definição técnica do termo.

A observância do contraditório resta assegurada, na medida em que o acórdão embargado determinou a renovação da citação dos embargantes após a juntada dos documentos.

No que se refere à opção da parte autora de não juntar documentos por economia processual, tal é afastada pela conclusão de que não há “evidências de que a parte efetivamente tenha preservado cópias dos documentos em sua posse” (fl. 192). Ausente essa evidência, não se pode concluir que a parte optou livremente por não acostar os documentos à inicial.

Relativamente à imposição de que haja indicação de provas na petição inicial, tal como dispõem o art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 e o art. 14, § 10, da Constituição Federal, igualmente não houve omissão, pois a observância desses dispositivos



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

foi registrada no acórdão quando afirma expressamente que, sem dispor dos documentos, a parte autora requereu a juntada daqueles produzidos nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral ns. 34-31, 35-16 e 36-98 (fl. 191v.) e que as provas a serem produzidas com a inicial são os documentos disponíveis, sem prejuízo da apresentação posterior de novos documentos (fl. 192).

Não se verifica, portanto, a presença da contradição e das omissões apontadas.

DIANTE DO EXPOSTO, voto por conhecer e desacolher os embargos.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 41-23.2017.6.21.0116

Embargante(s): DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA e LUIS RICARDO DOS SANTOS VIEIRA (Adv(s) Edson Luis Kossmann, Ian Cunha Angeli, Maritânia Lúcia Dallagnol, Oldemar José Meneghini Bueno, Rafaela Martins Russi, Rhinalia Almeida Florisbal e Vinicius Ribeiro da Luz)

Embargado(s): COLIGAÇÃO CONSTRUINDO UM NOVO CAMINHO (PP - PSB - PSDB - PMDB - PR - REDE) (Adv(s) Eduarda Medeiros e Leonardo Zanini Oliveira)

DECISÃO

Por unanimidade, rejeitaram os embargos de declaração.

Des. Eleitoral Jorge Luís
Dall'Agnol
Presidente da Sessão

Des. Eleitoral Miguel Antônio
Silveira Ramos
Relator

Composição: Desembargadores Jorge Luís Dall'Agnol, presidente, Marilene Bonzanini, Luciano André Losekann, Silvio Ronaldo Santos de Moraes, José Ricardo Coutinho Silva, João Batista Pinto Silveira, Miguel Antônio Silveira Ramos e o Procurador Regional Eleitoral, Luiz Carlos Weber.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 41-23.2017.6.21.0116

PROCEDÊNCIA: BUTIÁ - 116ª ZONA ELEITORAL

RECORRENTE: COLIGAÇÃO CONSTRUINDO UM NOVO CAMINHO (PP - PSB -
PSDB - PMDB - PR - REDE)

RECORRIDOS: DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA e LUIS RICARDO DOS SANTOS
VIEIRA

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PREFEITO E VICE. ELEIÇÃO 2016. INDEFERIMENTO DA INICIAL PELO JUÍZO ELEITORAL POR NÃO TER SIDO ACOSTADO NENHUM DOCUMENTO. POSTULAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA INDEFERIDA. INTIMAÇÃO EXTEMPORÂNEA. OBSTÁCULO CRIADO EM DETRIMENTO DA PARTE. ART. 221 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. RENOVAÇÃO DO PRAZO.

1. À luz do art. 221 do CPC suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado em detrimento da parte, devendo o prazo ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação. Na espécie, o juízo de primeiro grau indeferiu a inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. A parte postulou prova emprestada de ações que tramitavam naquele juízo, sendo intimada, por carta com Aviso de Recebimento, somente quando o prazo deferido pelo magistrado já havia se esgotado.

2. Determinada a restituição dos autos ao primeiro grau, renovando-se o prazo de 15 dias para que o recorrente junte a documentação que entender necessária dentre aquela constante dos processos informados.

3. Provimento. Restituição dos autos ao juízo de primeiro grau. Devolução do prazo.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, dar provimento ao recurso, para determinar a restituição dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja renovada a oportunidade para a coligação acostar documentos à petição inicial, assegurando-se condições de efetivo acesso aos autos das AIJEs ns. 34-31, 35-16 e 36-98, oportunidade em que deverá regularizar a representação da parte autora, com posterior renovação da citação dos representados.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 02/05/2018 18:34
Por: Des. Eleitoral Jamil Andraus Hanna Bannura
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 5bec21743a257e6af5d733fbaacfca78

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 02 de maio de 2018.

DES. ELEITORAL JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 41-23.2017.6.21.0116

PROCEDÊNCIA: BUTIÁ - 116ª ZONA ELEITORAL

RECORRENTE: COLIGAÇÃO CONSTRUINDO UM NOVO CAMINHO (PP - PSB -
PSDB - PMDB - PR - REDE)

RECORRIDOS: DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA e LUIS RICARDO DOS SANTOS
VIEIRA

RELATOR: DES. ELEITORAL JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

SESSÃO DE 02-05-2018

RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO CONSTRUINDO UM NOVO CAMINHO interpõe recurso contra a sentença que extinguiu sem julgamento de mérito a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n. 41-23, em razão do indeferimento da inicial por ausência de documentos imprescindíveis à propositura da ação.

Em suas razões recursais (fls. 160-165), argumenta que requereu na petição inicial a juntada das provas produzidas nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral ns. 34-31, 35-16 e 36-94. Aduz que não teve acesso aos autos das aludidas AIJEs nas duas oportunidades concedidas pela magistrada para providenciar a juntada de documentos, restando inviável o cumprimento da medida por culpa do juízo. Requer seja determinada a instrução do presente feito com a juntada dos documentos das referidas AIJEs ou a reabertura do prazo para tal providência.

Com as contrarrazões (fls. 169-177), nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, com o retorno dos autos à origem com sobrestamento do feito até a conclusão da instrução das AIJEs ns. 34-31 e 23-02 (fls. 180-185).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo. O recorrente foi intimado da sentença no dia



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

22.01.2018 (fl. 159v.), e o recurso foi interposto no dia 24 do mesmo mês (fl. 160), ou seja, no prazo de 03 dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Passando ao mérito recursal, a Coligação Construindo Um Caminho Para o Futuro ajuizou a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) sem acostar à inicial um único documento, mas requerendo fossem juntadas, como prova emprestada, aquelas produzidas nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJEs) ns. 34-31, 35-16 e 36-98.

O juízo de primeiro grau indeferiu a dita prova emprestada, porque os elementos probatórios constantes nas referidas AIJEs limitavam-se aos documentos apresentados pela própria coligação naquelas ações, pois eram todas contemporâneas. Entretanto, concedeu prazo à parte autora para a juntada da documentação que entendesse necessária (fl. 150).

A coligação, então, manifestou-se, pugnando pela dilação do prazo, pois não teve acesso aos autos das AIJEs para reproduzir os seus documentos, impossibilidade que foi certificada no processo (fl. 153).

Foi concedido novo prazo para a parte autora acostar documentos à inicial (fl. 154), o qual transcorreu sem manifestação (fl. 155v.), o que motivou o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

Contra essa decisão recorre a coligação, cuja insurgência deve ser acolhida, tendo em vista que a parte também não teve acesso aos autos das AIJEs no curso da segunda oportunidade concedida.

A coligação foi intimada da decisão de dilação do prazo por carta AR, sem publicação no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral (DEJERS), recebendo a notificação no dia 10.11.2017 (fl. 155v.).

Todavia, não há certidão da data de juntada do AR aos autos, marco inicial do prazo da coligação, nos termos do art. 231, inc. I, do CPC, sem o que fica prejudicada a possibilidade de aferir, com a segurança que o caso requer, se a parte autora teve acesso aos documentos a serem reproduzidos na presente ação.

Realizando um exercício de lógica a partir da certidão de transcurso do prazo, datada de 06.12.2017 (fl. 155v.), tem-se que o prazo da parte supostamente teria



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

iniciado no dia 22.11.2017 (15 dias antes), quando os autos das AIJEs já não estavam mais à disposição da parte, conforme expressamente afirmou a magistrada na decisão da fl. 154, ao anotar que “os autos das AIJEs em questão permanecerão à disposição dos requerentes de hoje até 20/11/17” (fl. 154).

Assim, as circunstâncias evidenciam que a coligação recorrente, de fato, não teve acesso aos autos das AIJEs de onde extrairia os documentos que seriam acostados à inicial.

A parte recorrente, assim, deixou de cumprir a determinação de complementar a instrução da inicial por circunstâncias alheias à sua vontade, não podendo ser prejudicada em seu direito de ação por obstáculo criado em seu detrimento, como se depreende do teor do art. 221 do CPC: “suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado em detrimento da parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 313, devendo o prazo ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação”.

A alegação dos recorridos, de que os documentos a serem extraídos das AIJEs estariam em poder da coligação recorrente porque também foram produzidos por ela, não merece prosperar, por ser baseada em mera suposição. Não há obrigação legal de tal resguardo, nem evidências de que a parte efetivamente tenha preservado cópias dos documentos em sua posse.

No tocante à manifestação ministerial para que o presente processo fique sobrestado até ser concluída a instrução das AIJEs acima referidas, tenho que não se afigura a melhor solução para o caso concreto, pois o princípio da celeridade, de primordial relevância na seara eleitoral, não comportaria tal providência.

As Ações de Investigação Judicial tiveram início em data próxima ao ajuizamento do presente processo, ou seja, encontram-se ainda no início da instrução, de forma que aguardar o curso daqueles procedimentos para, após, somar-se o do presente rito resultaria em um tempo demasiado longo, incompatível com a presteza que se demanda da Justiça Eleitoral.

Ademais, o curso imediato da presente ação não traz prejuízo nem às partes nem ao adequado esclarecimento dos fatos.

Como já se manifestou o egrégio TSE, “a prova que se impõe seja produzida



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

com a inicial são os documentos disponíveis (CPC, art. 396), sem prejuízo da juntada de documentos novos, nos casos permitidos em lei” (TSE, RESPE n. 11915, Relator Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJ de 09.12.1994). Os documentos existentes ao tempo do ajuizamento da ação podem ser imediatamente acostados; novos documentos úteis à instrução do processo poderão ser oportunamente juntados, na forma do art. 435 do CPC, respeitados os ditames legais.

Assim, os autos devem retornar ao primeiro grau, renovando-se o prazo de 15 dias para a coligação recorrente juntar a documentação que entender necessária dentre aquela constante nas AIJEs ns. 34-31, 35-16 e 36-98, devendo o juízo de primeiro grau providenciar para que a parte tenha efetiva oportunidade de acesso àqueles autos durante o transcurso do prazo.

Como se trata de medida a viabilizar a juntada de documentos que devem instruir a inicial, deverá ser renovada a citação dos representados.

Por fim, verifica-se que a parte autora é identificada, na inicial, como Coligação Construindo um Novo Caminho, eleição suplementar de Fernando Ruskowski Lopes. Todavia, a procuração é firmada por Fernando Rodrigues Lopes (fl. 34), sem provas de que o outorgante seja a mesma pessoa referida na inicial, nem de que seja representante da coligação autora.

Assim, deve o juízo de primeiro grau providenciar também o esclarecimento dessa situação e a regularização processual, a fim de assegurar o trâmite regular do feito.

ANTE O EXPOSTO, VOTO pelo **provimento** do recurso, para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja renovada a oportunidade para a coligação acostar documentos à petição inicial, assegurando-se condições de efetivo acesso aos autos das AIJEs ns. 34-31, 35-16 e 36-98, oportunidade em que deverá regularizar a representação da parte autora, com posterior renovação da citação dos representados.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO -
CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA -
EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Número único: CNJ 41-23.2017.6.21.0116

Recorrente(s): COLIGAÇÃO CONSTRUINDO UM NOVO CAMINHO (PP - PSB - PSDB -
PMDB - PR - REDE) (Adv(s) Eduarda Medeiros e Leonardo Zanini Olveira)

Recorrido(s): LUIS RICARDO DOS SANTOS VIEIRA e DANIEL PEREIRA DE
ALMEIDA (Adv(s) Edson Luis Kossmann, Ian Cunha Angeli, Maritânia Lúcia Dallagnol,
Oldemar José Meneghini Bueno, Rafaela Martins Russi, Rhinalia Almeida Florisbal e
Vinicius Ribeiro da Luz)

DECISÃO

Por unanimidade, deram provimento ao recurso, para determinar a restituição dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja renovada a oportunidade para a coligação acostar documentos à petição inicial.

Des. Eleitoral Carlos Cini
Marchionatti
Presidente da Sessão

Des. Eleitoral Jamil Andraus
Hanna Bannura
Relator

Composição: Desembargadores Carlos Cini Marchionatti, presidente, Jorge Luís Dall'Agnol, Jamil Andraus Hanna Bannura, Luciano André Losekann, Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Eduardo Augusto Dias Bainy, João Batista Pinto Silveira e o Procurador Regional Eleitoral, Luiz Carlos Weber.